

Acórdão: 1.025/00/5^a
Impugnação: 57.422 (coobrigada)
Impugnante: Ideal Distribuidora Ltda EPP (coobrigada)
Autuado: João Carlos Guissone
Advogado: Vanderley Gomes
PTA/AI: 02.000146560-66
Inscrição Estadual: 702.73013.0007(coobrigada)
CPF: 13909410600(Autuado)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade. Não Configurado. Notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido emitidas por contribuinte inscrito porém sem estabelecimento. Comprovado que a empresa sempre esteve regularmente estabelecida, com endereço certo, no município de Uberlândia. Cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas pela desclassificação das notas fiscais que acobertavam as mercadorias em trânsito por terem sido consideradas inidôneas em face do emitente não se encontrar regularmente estabelecido, embora inscrito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 88/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 141/144).

As notas fiscais de nºs 000.043/44 foram emitidas pela empresa Ideal Distribuidora Ltda EPP, localizada no município de Uberlândia/MG, e destinadas ao Estado de Sergipe. No Posto Fiscal Ariston Coelho, em Montes Claros/MG, foram consideradas inidôneas e desclassificadas fulcrado no art134,II, RICMS/96, “*Considera-se inidôneo o documento:*

II- de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento”.

DECISÃO

A empresa comprova possuir estabelecimento fixo, com endereço certo, em atividade regular e contínua. Em nenhum momento deixou de comercializar e de funcionar no endereço inscrito perante a Secretaria de Fazenda Estadual do Estado de Minas Gerais.

As notas fiscais foram devidamente autorizadas pela Repartição Fazendária de Uberlândia/MG, inexistindo qualquer publicação de inidoneidade sobre as mesmas.

O bloqueio foi infundado, precipitado e improcedente não restando provas nos autos da correção das diligências fiscais que ensejaram a motivação para a ação de decretar o bloqueio do Impugnante.

A Administração Fazendária reconhece a sua atitude despropositada determinando o desbloqueio, por quanto, o trabalho fiscal fundamentado no artigo 134, II do RICMS/96 não há como prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**